PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000572411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115026-59.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ S.A., é apelada _____..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente), ISRAEL GÓES DOS ANJOS E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO 39770

APELAÇÃO Nº 1115026-59.2019.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
JUÍZA PROLATORA : CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO
APELANTE : _____ APELADA : _____.
COMARCA : SÃO PAULO

AÇÃO REGRESSIVA Seguro Transporte aéreo Voo internacional - Extravio de bagagem - Aplicação da Convenção de Montreal Entendimento do STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (Recurso Extraordinário 636.311/RJ) - Hipótese em que o passageiro recebeu indenização da companhia aérea no importe de 1.000 DES Pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

efetuado dentro do parâmetro previsto na Convenção de Montreal Condenação da companhia aérea que representaria dupla indenização pelo mesmo fato, o que é vedado Aplicação do artigo 85, § 11 do CPC - Apelação não provida.

1) Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 655/657, cujo relatório se adota.

2

Apela a autora (fls. 659/684).

Alega ter firmado com a empresa Mastercard do Brasil Ltda contrato de seguro coletivo com cobertura específica para danos materiais que as bagagens dos portadores do cartão de crédito Mastercard viessem a sofrer em razão de falha no cumprimento de contratos de transporte.

Sustenta a existência de extravio de bagagem em voo internacional, tendo o passageiro, beneficiário do referido seguro coletivo, suportado um prejuízo de R$ 7.795,51, mas a companhia aérea o indenizou somente no montante de R$ 5.358,41, arcando a apelante com a indenização de R$ 2.437,10, referente ao limite da importância segurada.

Assevera que o beneficiário do seguro fazia jus à indenização dos prejuízos experimentados pela desídia da apelada, de modo que deve a recorrida realizar o ressarcimento integral do valor pretendido na exordial.

Invoca a aplicação do art. 786 do Código Civil, afirmando que "ainda que tenha existido pagamento do causador do dano em face do prejudicado, tais efeitos não se estendem à seguradora, haja vista a proteção legal aqui instituída".

Argumenta que, a limitação tratada pela Convenção de Montreal não deve prevalecer, sendo de rigor a aplicação do "princípio da reparação integral vigente no ordenamento civil-constitucional brasileiro, haja vista a indenização ser medida pela extensão do dano comprovado, inexistindo motivo para reparação em montante pré-estipulado, parcial ou limitado, do qual a Convenção de Montreal recomenda em atecnia" (*sic*).

Contrarrazões às fls. 707/715.

Recurso regularmente processado e preparado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 549/2011, as partes foram intimadas acerca do julgamento virtual (folhas 727/728). A apelada não se opõe ao julgamento virtual (fls. 730). Não ocorreu nenhuma manifestação da apelante, conforme certidão de fls. 731.

É o relatório.

2) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em

que a autora alega ter firmado com a empresa Mastercard do Brasil Ltda contrato de seguro coletivo (modalidade transporte) com cobertura para extravios de bagagens de portadores do cartão de crédito Mastercard. Sustenta a existência de extravio de bagagem em voo internacional (São Francisco/EUA _ Brasil/BR), tendo o passageiro Marcelo Silva de Souza, beneficiário do referido seguro coletivo, suportado um prejuízo de R$ 7.795,51, mas a companhia aérea o indenizou somente no montante de R$ 5.358,41, arcando a apelante com o valor remanescente, que totalizou R$ 2.437,10. Diz que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, requerendo a decretação da procedência da demanda, para condenar a ré a ressarci-la pelo valor despendido.

Por força do julgamento do RE nº 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor nas ações em que se busca indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUÍZO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

RETRATAÇÃO. 1. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 543B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015). 2. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as

Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. 4. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes do extravio de bagagem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ. 5. Na hipótese, o acórdão anteriormente proferido pela Terceira Turma não se coaduna com a tese firmada em repercussão geral, sendo necessária a retratação apenas para determinar que a indenização observe os limites previstos na Convenção de Varsóvia. 6. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
254.561 - SP (2000/0033999-7), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/04/2019, STJ).

No que tange ao valor da indenização, estabelece a Convenção de Montreal:

“Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga.

(...)

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino".

No caso "sub judice", não se estabeleceu controvérsia sobre o extravio da bagagem, bem como sobre o pagamento de 1.000 Direitos Especiais de Saque efetuado pela companhia aérea ao beneficiário do seguro.

Assim, tendo a companhia aérea pago a indenização ao passageiro dentro do parâmetro previsto na Convenção de Montreal, não poderia ser obrigada a pagar novamente pelo mesmo fato à seguradora apelante, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Como já decidiu o E. STJ, "a incidência do regime de indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal implica a ausência de direito à complementação reparatória acima dos valores previstos na norma internacional" (REsp 1.707.876/SP _ fls. 713).

O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL _ RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 188/STF. INDENIZAÇÃO PAGA DIRETAMENTE PELA COMPANHIA AÉREA. CRÉDITO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA".

Destarte, escorreita a r. sentença ao concluir que "nenhum pagamento adicional é devido em função da sub-rogação".

Nesse sentido:

"TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REGRESSO. Ajuizamento pela Seguradora. Danos materiais causados por extravio de bagagem em voo internacional. Seguro coletivo de proteção de bagagem celebrado com administradora de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Irresignação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

seguradora. Descabimento. Parte autora que pagou ao passageiro da ré a quantia de R$1.942,62 a título de indenização por extravio de bagagem. Pretensão de ressarcimento, em virtude da sub-rogação nos direitos de ação do segurado. Hipótese em que o passageiro ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da companhia aérea ré, em virtude do mesmo fato, que foi julgada procedente. A condenação da empresa aérea ré nesta ação representaria nova indenização pelo mesmo fato, o que é vedado. Precedentes desta Corte. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da causa, ressalvada a exigibilidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido" (apelação nº

1001225-68.2019.8.26.0100, Rel. Des. Walter Barone, j. 27/02/2020, TJSP).

"APELAÇÃO. Transporte aéreo internacional de passageiro. Ação regressiva movida por seguradora em face de companhia aérea. Danos materiais causados por extravio de bagagem em voo internacional. Seguro coletivo de proteção de bagagem celebrado com administradora de cartão de crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo da seguradora autora. Sem razão. Hipótese na qual os passageiros receberam indenização da companhia aérea pelo extravio das suas bagagens. A condenação da empresa aérea ré nesta ação representaria uma segunda indenização pelo mesmo fato, o que é vedado. Recurso não provido" (apelação nº 1091894-70.2019.8.26.0100, Rel. Des. Roberto Maia, j. 01/06/2020, TJSP).

Mediante tais considerações, mantém-se a r. sentença, da lavra da eminente magistrada Camila Rodrigues Borges de Azevedo, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/07/2020 às 16:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1115026-59.2019.8.26.0100 e código 11A09534.

Relator